



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 073/2016

Florianópolis, 04 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.687 e 3.688 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.687 acrescenta um § 4º ao art. 39 do RICMS/SC-01, facultando a apropriação, em parcela única, de crédito relativo a bem do ativo permanente cujo valor seja de até R\$ 1000,00 (mil reais), não se aplicando o disposto no inciso I do *caput* do artigo, que determina que a referida apropriação seja feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

3. Tal apropriação em parcela única, que também utilizará a ficha Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, aprovada por Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, para o cálculo e controle do referido crédito, justifica-se por questões de racionalização administrativa, evitando-se que a Secretaria da Fazenda demande recursos humanos e materiais para o controle, por um prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a apropriação do crédito de ICMS relativo à aquisição de bens do ativo permanente de valores irrisórios, bastando que o faça por um único período de apuração.

4. A Alteração 3.688 acrescenta o § 3º ao art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, determinando que a preponderância de operações de venda direta a consumidor de forma não presencial e o percentual referido no § 2º do art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 não se aplicam aos contribuintes cuja autorização prevista no citado artigo tenha sido concedida até 22 de fevereiro de 2016.

5. O Decreto nº 609, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DOE de 23 de fevereiro de 2016, inseriu a Alteração nº 3.673 no RICMS/SC-01, que modificou o *caput* e acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, restringindo a concessão do regime previsto no citado artigo aos contribuintes que efetuem operações com destino a contribuinte que realize, preponderantemente, venda direta a consumidor de forma não presencial, sendo que tal preponderância será verificada quando as operações de venda direta a consumidor de forma não presencial correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

6. O referido decreto teve vigência retroativa a 1º de janeiro de 2016, vindo a atingir contribuintes que haviam solicitado o regime previsto no art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 seguindo as regras antigas, em que não se exigia tal preponderância.

7. Portanto, a inserção do referido § 3º ao art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 visa a coibir a retroatividade da norma em prejuízo do contribuinte que, seguindo as regras antigas, havia solicitado o regime previsto no referido artigo.

8. O art. 3º desta minuta de Decreto revoga o item 42 da Seção XIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, que trata da Lista de Equipamentos de Informática e Telecomunicações objeto do benefício de redução de base de cálculo de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas internas disposto no inciso VII do art. 7º do Anexo 2 do RICMS-SC/01.

9. O referido item, cuja NCM é 8471.30.19, corresponde ao equipamento “Notebook”, e sua retirada da Lista de Equipamentos de Informática e Telecomunicações objeto do benefício de redução de base de cálculo de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas internas disposto no inciso VII do art. 7º do Anexo 2 do RICMS-SC/01 se justifica pelo fato de não gerar benefício à economia do Estado, uma vez que não há produção de notebook no Estado de Santa Catarina sob tal NCM.

10. Por fim, para que a revogação do benefício citado não cause surpresa ao contribuinte, dando-lhe um prazo razoável para adaptação, sua produção de efeitos se dará a partir de 1º de junho de 2016, conforme dispõe o inciso I do art. 2º desta minuta de Decreto.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 39	Alteração 3.687	
Art. 39. Na hipótese do art. 37, §§ 2º e 3º, a apropriação dos créditos relativos a bens do ativo permanente (Lei Complementar nº 102/00): I - será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das saídas e prestações efetuadas no mesmo período. § 1º Para aplicação do disposto nos incisos I e II do “caput”, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o total das saídas e prestações do período, observado o seguinte: I - as saídas e prestações com destino ao exterior ou com fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seus §§ 1º e 2º, equiparam-se às tributadas; II - na hipótese de apuração decendial, o fator será de 1/144 (um cento e quarenta e quatro avos).	Art. 39. § 4º Fica facultada a apropriação, em parcela única, de crédito relativo a bem do ativo permanente cujo valor seja de até R\$ 1000,00 (mil reais), não se aplicando o disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo.	A Alteração 3.687 acrescenta um § 4º ao art. 39 do RICMS/SC-01, facultando a apropriação, em parcela única, de crédito relativo a bem do ativo permanente cujo valor seja de até R\$ 1000,00 (mil reais), não se aplicando o disposto no inciso I do <i>caput</i> do artigo, que determina que a referida apropriação seja feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento. Tal apropriação em parcela única, que também utilizará a ficha Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, aprovada por Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, para o cálculo e controle do referido crédito, justifica-se por questões de racionalização administrativa, evitando-se que a Secretaria da Fazenda demande recursos humanos e materiais para o controle, por um prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a apropriação do crédito de ICMS relativo à aquisição de bens do ativo permanente de valores irrisórios, bastando que o faça por um único período de apuração.

§ 2º Na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data da sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio. § 3º Ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.		
RICMS, Anexo 3, art. 12-A, § 3º	Alteração 3.688	
Art. 12-A. Desde que autorizado por regime especial concedido pelo titular da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o regime de substituição tributária não se aplica nas operações com destino a contribuinte que realize, preponderantemente, venda direta a consumidor de forma não presencial, caso em que a retenção do imposto caberá ao destinatário. § 1º Na hipótese de a operação anterior à remessa da mercadoria ao estabelecimento de que trata o caput deste artigo ter sido submetida ao regime de substituição tributária, fica assegurada ao substituído o ressarcimento do imposto, observado, no que couber, o disposto na Seção VI do Capítulo I do Título II. § 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se preponderante quando as operações de venda direta a consumidor de forma não presencial correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais.	Art. 12-A. § 3º A preponderância de operações de venda direta a consumidor de forma não presencial e o percentual referido no § 2º não se aplicam aos contribuintes cuja autorização prevista neste artigo tenha sido concedida até 22 de fevereiro de 2016.	A Alteração 3.688 acrescenta o § 3º ao art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, determinando que a preponderância de operações de venda direta a consumidor de forma não presencial e o percentual referido no § 2º do art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 não se aplicam aos contribuintes cuja autorização prevista no citado artigo tenha sido concedida até 22 de fevereiro de 2016. O Decreto nº 609, de 22 de fevereiro de 2016, publicado no DOE de 23 de fevereiro de 2016, inseriu a Alteração nº 3.673 no RICMS/SC-01, que modificou o <i>caput</i> e acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01, restringindo a concessão do regime previsto no citado artigo aos contribuintes que efetuem operações com destino a contribuinte que realize,

		preponderantemente, venda direta a consumidor de forma não presencial, sendo que tal preponderância será verificada quando as operações de venda direta a consumidor de forma não presencial correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais. O referido decreto teve vigência retroativa a 1º de janeiro de 2016, vindo a atingir contribuintes que haviam solicitado o regime previsto no art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 seguindo as regras antigas, em que não se exigia tal preponderância. Portanto, a inserção do referido § 3º ao art. 12-A do Anexo 3 do RICMS/SC-01 visa a coibir a retroatividade da norma em prejuízo do contribuinte que, seguindo as regras antigas, havia solicitado o regime previsto no referido artigo.
Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a contar de 1º de junho de 2016, quanto ao disposto no art. 3º deste Decreto; e II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos deste Decreto.	O art. 3º desta minuta de Decreto revoga o item 42 da Seção XIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, que trata da Lista de Equipamentos de Informática e Telecomunicações objeto do benefício de redução de base de cálculo de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas internas disposto no inciso VII do art. 7º do Anexo 2 do RICMS-SC/01. O referido item, cuja NCM é 8471.30.19, corresponde ao

Cláusula de Revogação		
Seção XIX Lista de Equipamentos de Automação, Informática e Telecomunicação (Anexo 2, art. 7º, VII)		
.....		
42	Outras máquina automática digital para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinada, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.30.19
.....		

Art. 3º Fica revogado o item 42 da Seção XIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01.

equipamento “Notebook”, e sua retirada da Lista de Equipamentos de Informática e Telecomunicações objeto do benefício de redução de base de cálculo de 29,412% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e doze milésimos por cento) nas saídas internas disposto no inciso VII do art. 7º do Anexo 2 do RICMS-SC/01 se justifica pelo fato de não gerar benefício à economia do Estado, uma vez que não há produção de notebook no Estado de Santa Catarina sob tal NCM.

Por fim, para que a revogação do benefício citado não cause surpresa ao contribuinte, dando-lhe um prazo razoável para adaptação, sua produção de efeitos se dará a partir de 1º de junho de 2016, conforme dispõe o inciso I do art. 2º desta minuta de Decreto.